



ELUCUBRAÇÕES SOBRE O CAOS JURÍDICO BRASILEIRO: E a culpa, é de quem?

*Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave**

Acredito que não haja um único culpado e nem uma única causa para o caos jurídico em que vivemos. Posso citar algumas causas que considero relevantes para que o sistema tenha chegado na pane em que se encontra, a saber:

1. O ensino jurídico beligerante: meus poucos anos na coordenação do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte me fizeram perceber que talvez a maior das falhas existentes em nosso sistema esteja justamente na formação que damos aos estudantes de Direito.

Uma análise breve de algumas grades curriculares deixa clara a ênfase dada ao processo em geral (em média 5 semestres de direito processual civil, 3 de direito processual penal, 2 de direito processual do trabalho, sem contar os processos coletivos, as ações constitucionais, os juizados especiais, etc...).

Temas como a solução pacífica de conflitos¹, a análise de jurisprudência² e a real função do Direito na sociedade ficam em segundo plano, ou sequer existem.

* Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

¹ Na UFRN conseguimos inserir, como componente curricular obrigatório um módulo de 30h de “autocomposição de conflitos”, em que técnicas de solução pacífica de conflitos são passadas aos alunos.

² Na UFRN temos como componente optativo a análise de casos concretos acabados e inacabados; na UFPR há a disciplina optativa “Direito Sumular”; na Direito FGV existem as oficinas de análise de jurisprudência.

Ou seja, valorizamos demais o litígio (e o aluno já sai da universidade com a frase imperativa pronta ao seu cliente: “Processe!”).

E mais, o Direito se coloca em uma redoma de vidro (como a rosa do pequeno príncipe) que impede que o ensino jurídico acompanhe a supersônica modificação da sociedade e prepare os profissionais para resolver os problemas desta sociedade.

Os egressos das universidades brasileiras não estudam políticas públicas, administração de burocracias, solução de problemas de maneira macro. Não, eles continuam se preparando para resolver problemas individuais, de maneira repressiva e com o uso do Poder Judiciário em larga escala – no máximo para atuar em processos coletivos, apreendendo apenas o conteúdo processual desse processo, e não a resolução de conflitos coletivos.

O ensino do direito hoje deveria estar mais ligado à solução dos problemas da sociedade contemporânea – administração de uma sociedade consumista, com distorções brutais na distribuição de riquezas e de contrastes gritantes no que toca ao acesso às conveniências e oportunidades. Assim, o aluno do curso de direito deveria estar preparado para tratar de maneira desigual num processo judicial aqueles que apresentam situações de desigualdade material – e não repetir uma decisão judicial conferida em outro processo que tratava de mesmo assunto, como manda o art. 285-A, CPC.

Deveriam estes alunos aprender a utilizar os precedentes judiciais de maneira adequada, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, sem perder de vista a atualização do conteúdo das normas jurídicas com a evolução natural da sociedade.

2. A crença na “varinha de condão” – a síndrome de cinderela: nós, brasileiros, temos o péssimo hábito de sempre esperar uma solução pronta, uma resposta fantástica, um super-herói, uma varinha de condão capaz de transformar nossas abóboras em carruagens, nossos ratos em cavalos de raça e nossos trapos em lindos vestidos de festa. Sempre achamos que vai aparecer uma solução rápida, eficaz, indolor e automática, como aquelas oferecidas pelos “produtos tabajara” do antigo programa “Casseta e Planeta Urgente” (‘os seus problemas acabaram’).

E a súmula vinculante é uma dessas “solução-varinha-de-condão” que chega para oferecer ao jurisdicionado a tão esperada segurança jurídica e celeridade na prestação jurisdicional.

Ora, sabemos que não é assim, e que não foi assim com a súmula vinculante... Veja-se o exemplo da súmula vinculante n. 12, que trata da inconstitucionalidade das taxas de matrícula em universidade pública. Há três processos em que não se soube acertadamente aplicar a súmula (cobrança de taxa para inscrição no vestibular – Rcl 7831-MC, taxa de matrícula para cursos de extensão – Rcl 8596 e taxa para expedição de diploma – RE 593.733), além de outro com repercussão geral reconhecida acerca do assunto (RE 593.733 – sobre a cobrança de taxa de matrícula em cursos de pós-graduação *lato sensu*), sendo certo que a íntegra dos votos dos Ministros nos julgamentos dos precedentes que geraram a tal súmula já esclarecem a questão de maneira satisfatória.

Ou seja, a utilização da súmula vinculante causou mais problemas do que soluções (inegável que algumas súmulas geraram o efeito desejado, como a SV 02, mas tal efeito poderia ter decorrido da mesma maneira, da aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes de maneira mais ampla e racional).

E no aspecto temporal, a Súmula Vinculante n. 12 foi um verdadeiro desastre, que resultou no encerramento da utilização das súmulas vinculantes pelo STF. Desde o julgamento dos Embargos Declaratórios que resultaram na modulação temporal dos efeitos da SV 12, ocorrido em março de 2011, nenhuma outra súmula vinculante foi editada por aquela Corte.

3. O STF parece ser um dos grandes responsáveis pela falta de respeito aos precedentes no Brasil, haja vista o próprio órgão não fazer prevalecer o entendimento por ele mesmo consagrado, ou seja, o STF não respeita os seus próprios julgados. Veja o caso do crédito de IPI para produtos isentos, com não-incidência ou imunidade em etapa anterior: o STF decidiu em plenário, por 9 votos a 1, que havia o direito ao creditamento de IPI³. A partir desta decisão, inúmeros outros julgamentos ocorreram pelo país afora neste mesmo sentido, muitos deles utilizando-se dos mecanismos do art. 557, CPC (julgamento monocrático). O próprio STF utilizou o art. 557, CPC para julgar neste sentido.

³ Em breve síntese, em 18 de dezembro de 2002, o STF decidiu pelo direito ao creditamento de IPI para insumos que tiveram alíquota zero em etapa anterior (RE 350.446), decisão obtida por 9 votos a 1, vencido apenas o Ministro Ilmar Galvão. O Tribunal já havia se manifestado no sentido de conferir direito ao creditamento quando fosse o caso de isenção conferida à etapa anterior (RE 212.484 – DJ 27/11/98, vencido também o Min. Ilmar Galvão). Após esta decisão, o STF passou a julgar monocraticamente a questão, nos termos do art. 557, CPC. Entretanto, no julgamento do RE 353.657-5, realizado dia 25 de junho de 2007, o STF alterou o entendimento, desta vez por 6 votos a 5, sem que houvesse sequer a modulação dos efeitos da decisão, consoante proposto pelo Ministro Lewandowski – nesta época o Tribunal ainda não havia firmado posicionamento a respeito da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Algum tempo depois, sem que houvesse qualquer alteração no substrato fático da situação, tampouco qualquer alteração legislativa ou de teses jurídicas levantadas nos autos, a Suprema Corte resolve alterar o entendimento firmado, tendo como suporte fático uma reportagem jornalística⁴!!! E pior, neste novo julgamento, a “virada da jurisprudência” se deu por votação apertadíssima de 6 votos a 5.

Pois bem, é de conhecimento geral que nem todos os recursos conseguem chegar ao STF - aliás a maioria esmagadora dos extraordinários é barrada nos tribunais de origem, o que redundava no fato de haverem sido inúmeros casos julgados da maneira estabelecida pelo STF (repita-se, em julgamento plenário e por maioria de 9 votos a 1), tendo as decisões transitado em julgado sem haverem sequer chegado ao STF.

A situação deixa patente a ausência de segurança jurídica e de isonomia no tratamento do jurisdicionado em nosso sistema jurídico.

Uma solução para este problema seria a valorização do STF como Corte Suprema, em primeiro lugar pelos próprios Ministros. E aí esbarramos num problema mais profundo: a escolha dos Ministros do STF. Pela regra atual, basta a aprovação de um nome pelo Senado Federal e a posterior nomeação pelo Presidente da República (a indicação que antecede a sabatina do Senado, usualmente realizada pelo Presidente, a rigor, é desnecessária).

Há em tramitação um projeto de Emenda Constitucional, de autoria do Senador Cristóvão Buarque (PEC 44/2012), que torna a escolha dos Ministros do STF mais democrática e complexa. Em breve síntese, a escolha do Ministro dar-se-ia através da indicação, à Presidência da República, de lista sêxtupla, formada por 2 nomes indicados pelo CNJ, 2 nomes indicados pelo CNMP, 1 nome indicado pela OAB e 1 nome pela Câmara dos Deputados. Desta lista, três nomes seriam escolhidos pelo Presidente da República e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que escolheria, dentre os três, o nome do Ministro a ser nomeado pelo Presidente.

Um procedimento certamente mais complexo, mas também mais democrático e participativo.

⁴ fls. 518 do RE 353.657-5/PR.